

Artigo 86 — As verbas orçamentárias destinadas à aquisição de obras para bibliotecas e artigos de laboratórios, das escolas normais e ginásios, passam desde logo a ser movimentadas pela Diretoria do Material.

Artigo 87 — No orçamento do Estado para os futuros exercícios poderão ser englobadas, no todo ou em parte, as verbas Material de departamentos, repartições, serviços, secções e estabelecimentos, com discriminação do "quantum" destinado a cada um, para material permanente ou de consumo.

Artigo 88 — As repartições ou estabelecimentos cujas verbas orçamentárias consignadas estejam a cargo da Diretoria do Material, esta poderá fazer fornecimento do seu estoque até ser atingido o limite das mesmas.

Artigo 89 — Os diretores ou responsáveis pelo provimento de materiais para as respectivas repartições, devem fazer os seus pedidos de compras ou de fornecimentos com a necessárias antecedência, calculada sempre na sua natureza e quantidade, existência nos estoques ou almoxarifados, pronta entrega ou fabricação, sendo responsáveis aqueles que, por não cumprirem esta determinação, causarem embaraço ao andamento do serviço.

Artigo 90. — A Diretoria do Material sómente tomará conhecimento da urgência declarada nos pedidos de fornecimento ou de compras, quando esta circunstância vier devidamente justificada ou quando a aquisição ou suprimento for de necessidade realmente imprevista.

Artigo 91. — O Diretor do Material fica autorizado a atender ao pedido de fornecimento dos materiais que houver em seu estoque às repartições que possuem verba própria.

Parágrafo único — Os fornecimentos a que se refere este artigo serão processados pela maneira seguinte:

a) as repartições, intercedendo-se do que lhes poderá ser fornecido farão pedido, por ofício, à Diretoria do Material;

b) recebido o ofício, a Diretoria do Material informará o preço dos materiais solicitados e existentes em estoque e das despesas de acondicionamento;

c) de posse desse orçamento as repartições emitirão os empenhos a favor da Diretoria do Material, encaminhando-os na forma da lei e das instruções em vigor;

d) recebido o empenho a Diretoria do Material determinará os fornecimentos sendo enviada nota de entrega em quatro vias, à repartição solicitante, as quais serão devolvidas devidamente visadas e conferidas;

e) o pedido de pagamento se processará logo após o recebimento do material e será instruído de cópia do ofício requisitório, da nota de empenho e da nota de entrega;

f) no ofício pedindo o pagamento será declarado a que verba da Diretoria do Material o Tesouro deverá creditar a importância do fornecimento.

Artigo 92 — A Diretoria do Material fica igualmente autorizada a fornecer, pelo custo, materiais, de seu estoque, destinados a estabelecimentos de ensino mantidos pelas municipalidades.

Parágrafo 1.º — Esses fornecimentos obedecerão as seguintes normas:

a) recebendo o pedido, por ofício, a Diretoria do Material informará o seu preço e as despesas de acondicionamento;

b) à vista desse orçamento a Prefeitura remeterá a quantia correspondente;

c) recebida esta, a Diretoria do Material providenciará a remessa da mercadoria e o imediato recolhimento da importância ao Tesouro do Estado, declarando qual a verba da repartição a que a mesma deverá ser creditada.

Parágrafo 2.º — A remessa de materiais assim fornecidos, será feita mediante requisição de despacho da Diretoria do Material.

Artigo 93. — Os almoxarifados e suas dependências, as organizações de compras, as oficinas existentes nas demais repartições subordinadas a Secretaria de Educação e Saúde Pública, continuarão a funcionar nos moldes e com a finalidade para que foram constituídas, respeitadas as modificações deste regulamento, até que, pelas conveniências dos serviços e a juízo do Secretário de Estado, sejam incorporados, bem como o seu pessoal e verbas, no todo ou em parte, a Diretoria do Material.

Artigo 94 — Revogam-se as disposições em contrário.

Secretaria da Educação e Saúde Pública, São Paulo, aos 15 de abril de 1939.

Alvaro Figueiredo Guilão.

TABELA DE VENCIMENTOS ANUAIS

Table with 2 columns: Position and Annual Salary. Includes Director (30:000\$000), Chef de Serviço (21:600\$000), Inspetor (14:400\$000), Guarda-Livros (12:000\$000), Fiel de Depósito (12:000\$000), Mestre de Oficinas (10:800\$000), Primeiro Escrivão (12:000\$000), Segundo Escrivão (8:600\$000), Terceiro Escrivão (7:200\$000), Quarto Escrivão (6:000\$000), Datilógrafo (4:800\$000), Porteiro (4:300\$000), Contínuo (4:800\$000), Motorista (6:000\$000), Servente (3:750\$000).

Secretaria da Educação e Saúde Pública, São Paulo, aos 15 de abril de 1939.

Alvaro de Figueiredo Guilão.

(*) — Publicado novamente por ter saído com incorrecções.

DECRETO N. 10.021 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1939 Aprova a tomada de contas relativa ao ano de 1937, das linhas férreas pertencentes à Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, unificadas segundo o decreto n. 3.992, de 14 de Janeiro de 1926.

RETIFICAÇÃO

Onde se lê: Resumo de Conta de Construção — Ca-

pital até 31 de dezembro de 1937 das linhas, etc. Leia-se:

RESUMO DA CONTA DE CONSTRUÇÃO

Capital até 31 de dezembro de 1937 das linhas da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro unificadas pelo decreto n. 3.992, de 14 de janeiro de 1926.

Table with 4 columns: DESIGNAÇÃO, Total anterior, Acréscimo líquido no ano de 1937, Total até 31-12-1937. Rows include Linhas de concessão paulista, Linhas de concessão federal, and Linha de concessão mineira.

DECRETO N. 19.135 DE 20 DE ABRIL DE 1939

Altera o artigo 20 do decreto n. 9818, de 13 de dezembro de 1938.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Decreta:

Artigo 1.º — O letra "b" do artigo 20 do decreto n. 9818, de 13 de dezembro de 1938, passa a ter a seguinte redação:

"b) Não ter o oficial, durante os cinco últimos anos, falta grave que desabone sua conduta civil ou militar".

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 20 de abril de 1939.

ADHEMAR DE BARROS.

José de Moura Rezende.

Publicado na Secrearia da Interventoria em 20 de abril de 1939.

Cassiano Ricardo, Diretor do Expediente.

DECRETO N. 10.126, DE 20 DE ABRIL DE 1939

Dá Regulamento ao Decreto n. 9.818, de 13 de dezembro de 1938.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

TÍTULO I

Disposições Fundamentais

CAPÍTULO I

Ideias Gerais

Artigo 1.º — Este Regulamento prescreve as condições de organização do processo de promoções de oficiais da Força Pública do Estado de São Paulo e dos respectivos quadros de habilitados, em tempo de paz, em conformidade com o Decreto n. 9.818, de 13 de dezembro de 1938 (Decreto 9.818, artigos 2.º, 3.º e 37.º).

Artigo 2.º — Os postos que constituem a escala hierárquica de valor positivo e crescente dos oficiais da Força Pública, são privativos da qualidade de militar e não poderão ser conferidos como título honorífico, sob pretexto algum (Decreto 9.818, artigo 3.º).

Artigo 3.º — A sólida organização dessa escala no quadro de oficiais da Força Pública depende, essencialmente, do rigoroso espírito de justiça das autoridades militares encarregadas da organização dos documentos necessários à preparação e execução das promoções.

Essas autoridades deverão ter bem presente que, quando se trata de promoções, estão em jogo: de um lado, a carreira militar dos subordinados, que desejam e precisam encontrar, nessa criteriosa assistência, um estímulo sempre crescente para maior dedicação à profissão; de outro lado, os altos interesses da própria Força Pública e do Estado de São Paulo, que, para o bom desempenho de suas missões de mantenedores da ordem interna do Estado e colaboradores do Exército no tocante à defesa nacional, requerem eficiência de preparação e, consequentemente, quadros cada vez mais capazes; de outro lado ainda, e sobretudo, que a verdadeira autoridade advém, menos das regalias conferidas pelo posto, do que pelas qualidades morais, intelectuais, técnico-profissional e físicas, que todo superior deve reunir e cujos limites mínimos estão prescritos no Decreto de Promoções citado.

CAPÍTULO II

Da hierarquia militar e dos quadros

Artigo 4.º — A escala hierárquica dos oficiais é similar da do Exército Nacional, desde segundo tenente (inclusive) até coronel (inclusive) (Decreto 9.818, artigo 6.º).

Artigo 5.º — Os quadros de oficiais da Força Pública são os seguintes (Lei de Organização dos Quadros e Efetivos, artigo 3.º):

- a) — de combatentes;
b) — dos serviços;
c) — das repartições, estabelecimentos e órgãos diversos;
d) — especiais.

Artigo 6.º — O quadro de combatentes compreende os oficiais das armas de infantaria e cavalaria, originários do curso de formação respectivo do Centro de Instrução

Militar atual ou do Curso Especial Militar antigo, ou ainda dos que ingressaram no oficialato antes da criação deste último curso, classificados nos corpos, repartições, estabelecimentos, diversos órgãos de instrução e de serviços, segundo a Lei de Organização dos Quadros e Efetivos, artigo 4.º.

Parágrafo único. — Esse quadro compreende os postos de segundo tenente (inclusive) a coronel (inclusive) (Decreto 9.818, artigos 6.º e 25.º).

Artigo 7.º — O quadro dos serviços compreende os oficiais não combatentes, especialmente recrutados para os Serviços de:

a) — Intendência e Fundos (Quadros Administração) na escola de formação respectiva do Centro de Instrução Militar (Lei de Organização Geral de Ensino, artigo 5.º, I).

b) — Saúde (Quadro de Saúde), compreendendo médicos, farmacêuticos e dentistas, na conformidade da Lei de Organização Geral do Ensino (artigo 5.º, II, letra b; artigo 24.º, § 1.º; e artigos 39.º e 42.º).

c) — Veterinária (Quadro de Veterinária), compreendendo os veterinários, na conformidade da Lei de Organização Geral do Ensino (artigo 5.º, II, letra "C"; artigo 24.º, § 2.º, e artigos 39.º e 42.º).

d) — Justiça (Quadro de Justiça), dentre os oficiais combatentes, nos termos do Decreto 9.818, artigo 25.º.

§ 1.º — O Quadro de Administração compreende os postos de segundo tenente (inclusive) a tenente coronel (inclusive) (Decreto 9.818, artigo 3.º, § 1.º, e artigo 25.º; Decreto 8.571, de 20-IX-37, artigo 6.º), de acordo com os quadros da Lei de Organização dos Quadros e Efetivos.

§ 2.º — O Quadro de Saúde compreende os postos de: primeiro tenente (inclusive) a tenente-coronel (inclusive) para os médicos; e de segundo tenente (inclusive) a capitão (inclusive) para os farmacêuticos e dentistas (Decreto 9.818, artigo 3.º, § 1.º e artigo 25.º de acordo com os quadros da Lei de Organização dos Quadros e Efetivos).

§ 3.º — O Quadro de Veterinária compreende os postos de segundo tenente (inclusive) a capitão (inclusive), de acordo com os quadros da Lei de Organização dos Quadros e Efetivos.

§ 4.º — O Quadro de Justiça compreende o posto de coronel (Lei 2.866, de 8-I-937, artigo 22 e seu § único), de acordo com os quadros da Lei de Organização dos Quadros e Efetivos.

Artigo 8.º — Os quadros das repartições, estabelecimentos, órgãos diversos e especiais compreendem os oficiais oriundos das armas e serviços ou especialmente recrutados (Lei de Organização dos Quadros e Efetivos, artigos 6.º e 7.º), segundo as leis e decretos citados no artigo 7.º aplicáveis e cada quadro.

Artigo 9.º — Em situação alguma poderá ser conferida às praças de pret categoria de aspirante a oficial, como prêmio dos serviços prestados, sem que tenha o curso de formação (Decreto 9.818, artigo 6.º, § 2.º).

§ 1.º — Os aspirantes a oficial combatente e os aspirantes a oficial de administração são praças habilitadas nos cursos de formação respectivos do Centro de Instrução Militar (Regulamento do Centro de Instrução Militar, artigo 116.º), constituindo uma categoria especial (Decreto 9.818, artigo 6.º § 2.º).

§ 2.º — Os aspirantes a oficial médico, farmacêutico, dentista e veterinário são praças ou civis que forem recrutados nas condições da Lei de Organização Geral de Ensino (artigo 5.º, II, letra "b" e "c"; artigos 24.º, §§ 1.º e 2.º e artigos 39.º e 42.º).

Artigo 10.º — O acesso na hierarquia militar é gradual e sucessivo, dentro de cada quadro, fazendo-se por promoções e conforme os princípios e processos estabelecidos no Decreto 9.818, de 13 de dezembro de 1938 (artigo 7.º).

CAPÍTULO III

Dos Princípios Gerais que regem as promoções

Artigo 11.º — As promoções de oficiais não constituem, em princípio, prêmio ou recompensa por serviços prestados, sejam de que natureza forem; mas visam preencher as vagas verificadas e, ao mesmo tempo, encaminhar aos mais altos postos da Força Pública os que, pela seleção de valores reais crescentes, satisfizerem as condições necessárias ao desempenho das funções dos postos imediatos (Decreto n. 9.818, artigo 9.º).

Artigo 12.º — Todos os comandantes de corpo e chefes de serviço ou repartição concorrem, com a Comissão de Promoções, pela forma prescrita no Decreto 9818 e neste Regulamento, na seleção dos candidatos à promoção pelos valores reais crescentes, possibilitando assim uma indicação impessoal, em harmonia com os interesses da Força Pública e do Estado de São Paulo (Decreto 9818 artigo 40.º).

Artigo 13.º — As promoções se efetuam obedecendo aos seguintes princípios (Decreto 9.818, artigos 10.º e 11.º):